Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 586/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 11:54
Legislativo - PJ 24/2021

PROCURADORIA GERAL
CMPM–PG 35/2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução 05/2021, que altera o art. 113 da Resolução nº 543, de 28 de março de 2017, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Relatório

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar visando alterar o uso da "Tribuna Livre" por representantes da sociedade, permitindo que o cidadão determine a data em que pretende fazer o uso da tribuna, permanecendo a obrigatoriedade de o requerimento ser autorizado previamente pelo Plenário por meio de votação.

O §2º do art. 113 do Regimento Interno da Câmara determina que o requerimento para uso da tribuna seja protocolado na Câmara Municipal até duas horas antes do início da reunião ou apresentado à Mesa Diretora da Câmara a partir do início da reunião até se anunciar a discussão e votação de requerimentos e representações.

Fundamentação

O legislador constituinte conferiu à Câmara dos Deputados competência exclusiva (tendo em vista o caráter indelegável) para elaborar seu regimento interno (CF, art. 51, III) por meio de resolução, que é espécie normativa primária editada pelo Poder Legislativo no âmbito federal, estadual e municipal.

Aliás, Alexandre de Morais muito bem define as resoluções como sendo espécies normativas decorrentes de processo legislativo, senão vejamos:

> "Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, mas em regra com efeitos internos; excepcionalmente, porém, também prevê a Constituição resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa.
>
> As resoluções constituem, igualmente às demais espécies previstas no art. 59 da Constituição Federal, atos normativos primários, e disporá sobre a regulação de determinadas matérias pelo Congresso Nacional, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos (arts 49 e 62, §§ 1º a 12, da CF) e da lei, além das matérias privativas da Câmara dos Deputados (art. 51, da CF) e do Senado Federal (art. 52, da CF)"

Com relação à Câmara Municipal, o entendimento não é diferente e deve guardar simetria com a competência exclusiva art. 51, III da CF/88 reproduzindo o modelo

constitucional com relação às prerrogativas e impedimentos dos vereadores, somente sendo vedado estabelecer no regimento interno requisitos além dos previstos na Lei Orgânica ainda que se trate de questão interna, o que não é o caso.

Aqui, como não poderia ser de maneira diferente, o projeto de resolução em discussão, ao dispor sobre o uso da "Tribuna Livre", trata de atribuições de competências exclusivas da Câmara Municipal.

Conclusão

Por fim, vale ressaltar que a alteração regimental em geral segue a regra da aprovação e alteração da Lei Orgânica Municipal estabelecida no *caput* do art. 29 da Constituição Federal (votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros do legislativo municipal), como definido no próprio regimento, conforme se vê pela redação do artigo 229, abaixo transcrito:

> Art. 229 – Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por projeto de resolução aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, proposto por:
>
> I-Um terço, no mínimo, dos vereadores;
>
> II-Mesa Diretora.
>
> Parágrafo único – Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante dez dias para receber emendas, após o que será encaminhado à comissão especial designada para seu estudo e parecer, não sendo mais permitida a apresentação de emendas.

Como as resoluções veiculam matéria privativa do Legislativo, não há que se falar em manifestação do prefeito municipal (para sanção ou veto), devendo a promulgação e a publicação serem efetivadas pela própria Câmara Municipal.

Pelos motivos expostos, opinamos pela legalidade do projeto

Pará de Minas, 18 de março de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta